

LF

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	8 / 8 / 01	
D.O.U.	9 / 8 / 01	Seção 16 P. 224
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

1054/01

INTERESSADO: Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura		UF:
ASSUNTO: Convalidação de estudos da aluna Ana Maria Teixeira, realizados no curso de Direito, na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO(S) Nº: 23026.001517/2000-31		
PARECER Nº: CNE/CES 1054/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2001

I – RELATÓRIO

O Vice-Diretor da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas solicitou a convalidação dos estudos de Ana Maria Teixeira, realizados no curso de Direito, no período de 1979 a 1983.

- . A aluna ingressou em 1978, após aprovação em Processo Seletivo e matriculou-se com medida liminar por não ser portadora de certificado de conclusão de 2º. Grau;
- . Em julho de 1979 apresentou certificado de conclusão do 2º. Grau e requereu desistência da ação;
- . Submeteu-se a novo processo seletivo em 2000.
- . A Instituição informa, que a situação acadêmica da aluna foi submetida à análise e aprovada pelo Conselho Departamental, que aproveitou todos os estudos realizados no curso Direito.

A Lei 5.540/68, vigente à época da matrícula da aluna, estabelecia a exigência da apresentação de certificado de conclusão do então ensino de 2º. Grau e classificação em concurso vestibular aos candidatos aos cursos de graduação.

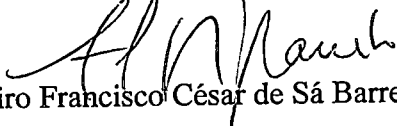
O Parecer CES/CNE 23/96 firma: “...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto sou favorável a convalidação de estudos realizados por Ana Maria Teixeira, no período de 1979 a 1983, no curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

h

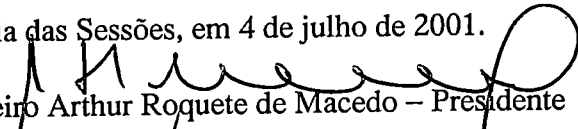
Brasília(DF), 4 de julho de 2001.

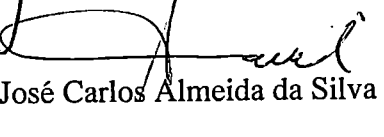

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Francisco César

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/CGAES/ N.º 655 /2001

1054/2001

Processo n.º : 23026.001517/2000-31
Interessada : Ana Maria Teixeira
Assunto : Convalidação de estudos.

I - HISTÓRICO

O Vice-Diretor da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas solicitou a esta Secretaria a convalidação dos estudos de Ana Maria Teixeira, realizados no curso de Direito, no período de 1979 a 1983.

Do processo constam as seguintes informações:

- A aluna ingressou em 1978 na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, após aprovação em Processo Seletivo. Matriculou-se com medida liminar por não ser portadora de certificado de conclusão de 2º grau.
- Em junho de 1979 apresentou à Faculdade o certificado de conclusão do 2º grau e requereu desistência da ação.
- A homologação do pedido de desistência ocorreu somente em 1980, quando a aluna já havia concluído a primeira série e solicitara nova matrícula para 2ª série.
- A partir de 1980 a aluna freqüentou regularmente o curso de Ciências Jurídicas, concluindo-o em dezembro de 1983.
- A requerente submeteu-se a novo processo seletivo na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas em 2000.
- A Instituição informa, ainda, que a situação acadêmica da aluna foi submetida à análise e aprovada pelo Conselho Departamental, que aproveitou todos os estudos realizados no curso Direito.

II - MÉRITO

A Lei n.º 5.540/68, vigente à época da matrícula da aluna, estabelecia a exigência da apresentação de certificado de conclusão do

então ensino de 2º grau e classificação em concurso vestibular aos candidatos aos cursos de graduação.

Em relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE n.º 23/96 firma: “... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”


Ao apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio e submeter-se a novo processo seletivo, a aluna Ana Maria Teixeira regularizou sua situação acadêmica, tornando-se passível a convalidação de seus estudos realizados no período de 1979 a 1983, no curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas.


III- CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 2 de maio de 2001.


CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC


LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
SESu/MEC